



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.266 - RO (2015/0299767-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ERNANDES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, **CAPUT**, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem (**precedentes**).

IV - Na espécie, a despeito de a decisão objurgada ter afirmado que a autoria seria certa, o fez porquanto houve confissão do acusado. A simples menção, de forma pontual, calcada em elementos concretos extraídos dos autos, quanto à certeza da autoria, não possui o condão de inquinar, por completo, a decisão de pronúncia (**precedentes desta Corte**).

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.266 - RO (2015/0299767-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado pelo Ministério Público Estadual em favor de ERNANDES DOS SANTOS, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Anulação. Excesso de linguagem. Não ocorrência.

O juiz, ao proferir a decisão de pronúncia, deve limitar-se a apontar as provas do crime e os indícios de autoria, não incorrendo em excesso de linguagem se, no cumprimento do dever de fundamentar a decisão, procede à análise das provas coligidas sem emitir juízo definitivo, deixando a cargo do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame aprofundado da matéria" (fls. 38).

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, **caput**, na forma do art. 14, inciso II, do CP.

Irresignada, a defesa recorreu, entretanto, o recurso em sentido estrito foi desprovido.

Daí o presente **writ**, no qual se alega que a r. decisão de 1º grau seria nula, em decorrência do **excesso de linguagem** utilizada. Afirma que o vício apontado é capaz de influir indevidamente o ânimo dos Jurados.

Aduz, para tanto, que *"é notório que a manutenção da decisão impugnada, a qual eventualmente poderá ser lida pelo Conselho de Sentença, no dia do julgamento, trará imenso prejuízo ao paciente, pois, ao ler a Pronúncia, os jurados irão se deparar com juízo de autoria e análise profunda das provas dos autos, maculando o seu íntimo convencimento" (fls. 3-4).*

Por fim, requer a concessão da ordem para anular a decisão de pronúncia, determinando que outra seja proferida.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 27.

Informações prestadas às fls. 35-51.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls 57-62, manifestou-se pela *"extinção do writ sem resolução do mérito, mas com a concessão da ordem de ofício para que seja cassado o acórdão ora acoimado de ilegal e proferida nova decisão de pronúncia"* (grifei).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.266 - RO (2015/0299767-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, **CAPUT**, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem (**precedentes**).

IV - Na espécie, a despeito de a decisão objurgada ter afirmado que a autoria seria certa, o fez porquanto houve confissão do acusado. A simples menção, de forma pontual, calcada em elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos extraídos dos autos, quanto à certeza da autoria, não possui o condão de inquirar, por completo, a decisão de pronúncia (**precedentes desta Corte**).

Ordem não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo o seguinte excerto da r. decisão de pronúncia, confirmada pelo v. acórdão ora objurgado:

"[...]"

Consoante o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, para a pronúncia basta a prova da existência do fato e indícios suficientes da autoria. Como ato provisório, não tem por fim tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso apurado. Tanto é que o Tribunal do Júri pode absolvê-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A materialidade do crime está demonstrada através da ocorrência policial n. 1514/2014 (fls. 11-12), do mando de prisão preventiva (fls. 29), do laudo de exame de corpo de delito - lesão corporal (fls. 30), cópia do prontuário médico de atendimento da vítima (fls. 44-45), além das demais provas dos autos.

Quanto à autoria é certa. *O acusado confessou, a seu modo, a autoria do crime (vide vídeo de fls. 85-v). Sua confissão não destoa das demais provas dos autos.*

[...]

Trata-se de uma tentativa de homicídio. O tiro desferido pelo acusado na vítima, pelo local da lesão, é possível concluir que agiu com a intenção de tirar a vida da vítima. O disparo foi efetuado contra a cabeça da vítima. Mas, por uma obra do acaso, o projétil que atingiu a cabeça de raspão" (fls. 7-8, grifei).

A leitura do excerto acima transcrito evidencia que a decisão ora impugnada não merece qualquer reparo, pois atendeu aos ditames do art. 413 do CPP. Nota-se, a partir dos elementos colhidos, que a materialidade é indubitosa. Com relação à autoria, a pronúncia, por sua vez, a despeito de afirmar que seria certa, o fez porquanto houve confissão do acusado. A simples menção, de forma pontual, calcada em elementos concretos extraídos dos autos, quanto à certeza da autoria não possui o condão de inquinar, por completo, a decisão objugada.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e da autoria, tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem. Precedentes desta Corte.

2. A eventual afirmação naquele édito, pontual, de que autoria e materialidade são certas, mas com referência ao acervo produzido sob o crivo do contraditório, não faz concluir, forçosamente, ter havido adiantamento da condenação, reservada ao Tribunal do Júri.

3. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 40.856/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/10/2014, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÕES CORPORAIS. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. *Exige-se, por imposição legal, que a pronúncia mencione o(s) dispositivo(s) legal(is) em que está incurso o acusado, especificando a(s) qualificadora(s), circunscrevendo-se, entretanto, à indicação da materialidade e indícios suficientes de autoria.*

2. *Embora tenha o Magistrado de primeiro grau se utilizado, em um único parágrafo, da expressão "a autoria do delito é certa", essa afirmação não tem o condão de macular toda a decisão de pronúncia. Isso porque os fatos narrados na exordial retratam acidente automobilístico em que o Recorrente, livre de controvérsias, seria o condutor do veículo. A autoria não é contestada em momento algum pela defesa durante todo o curso processual, mas, tão somente, a figura típica que se adequaria ao caso e, por isso mesmo, não há prejuízo na utilização dessa afirmação pelo Juiz.*

[...]

6. *Recurso conhecido em parte e desprovido" (REsp n. 1.322.972/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/12/2013).*

Portanto, os termos empregados para a admissão da acusação alinham-se ao magistério jurisprudencial firmado neste Tribunal, que veda a utilização de termos e expressões que possam influir indevidamente o ânimo dos jurados por ocasião do **iudicium causae**.

Cumpre ressaltar, neste aspecto, que se exige, ao prolatar a decisão de pronúncia, forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

Dispõe o § 1º do art. 413, do Código de Processo Penal, **verbis**:

"Art. 413 [...]

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Nessa linha a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte:

"HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECHAÇADA.

1. As instâncias de origem se abstiveram de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo das respectivas decisões qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

2. A utilização do adjetivo "fortes" para qualificar os indícios de autoria contra o paciente não é suficiente para influenciar o ânimo dos jurados, pois, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, não caracteriza juízo de certeza sobre a sua participação nos fatos, demonstrando, apenas, a existência de provas suficientes para a sua submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença. *Precedente.*

3. *Recurso desprovido*" (RHC n. 52.179/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/10/2014).

"PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e da autoria, tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem. *Precedentes desta Corte.*

2. A eventual afirmação naquele édito, pontual, de que autoria e materialidade são certas, mas com referência ao acervo produzido sob o crivo do contraditório, não faz concluir, forçosamente, ter havido adiantamento da condenação, reservada ao Tribunal do Júri.

3. *Recurso ordinário não provido*" (RHC n. 40856/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/10/2014).

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0299767-2

HC 342.266 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027551120148220004 27551120148220004

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.